



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5010959-84.2026.8.19.0500

AGRAVANTE: DJALMIR DE SOUZA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ORIGEM: Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital (execução
nº 9000020-83.2025.4.02.5102)**

RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PECULATO E DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IDADE. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. CONDENADO QUE NÃO TINHA 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. ACÓRDÃO POSTERIOR FAVORÁVEL À DEFESA. REDUÇÃO DA PENA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO RECONHECIDA NO RHC 219.766/SP. DISTINÇÃO CONFIRMADA PELO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO NÃO TRANSCORRIDO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.
2. A defesa sustenta que o acórdão proferido em embargos infringentes, ao reduzir a pena do crime de peculato quando o condenado já possuía mais de 70 anos, deve ser considerado





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

um novo marco etário para a incidência do art. 115 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se o acórdão que, após o condenado completar 70 anos, reduz a pena anteriormente imposta autoriza a aplicação do redutor prescricional previsto no art. 115 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 115 do Código Penal determina a redução pela metade dos prazos prescricionais quando o agente é maior de 70 anos na data da sentença condenatória. No caso, o agravante contava 64 anos à época, não preenchendo o requisito legal.
5. O entendimento firmado no RHC 219.766/SP possui aplicação excepcional e pressupõe acórdão que altere substancialmente a condenação em prejuízo do réu, mediante majoração da pena com repercussão no prazo prescricional, agravamento do regime ou supressão de benefício.
6. Não se enquadra nessa hipótese o acórdão que apenas favorece o condenado, reduzindo a reprimenda, sem alterar a tipificação penal. A extensão do precedente à situação diametralmente oposta ultrapassaria os limites de sua *ratio decidendi*.
7. A distinção encontra respaldo na jurisprudência subsequente do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o acórdão





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

favorável ao acusado não desloca o marco etário previsto no art. 115 do Código Penal.

8. Afastada a redução pela idade, aplica-se o prazo prescricional ordinário correspondente às penas definitivamente impostas, não transcorrido o prazo entre os marcos interruptivos pertinentes.

IV. DISPOSITIVO

- 9. Recurso conhecido e desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 5010959-84.2026.8.19.0500, em que figura como agravante DJALMIR DE SOUZA e como agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, **em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela defesa técnica de DJALMIR DE SOUZA contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que, nos autos da



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



execução nº 9000020-83.2025.4.02.5102, indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (seq. 24.1).

O agravante foi condenado, nos autos da ação penal nº 0001088-81.2012.4.02.5102, oriunda da 2ª Vara Federal de Niterói, pela prática do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, e de dispensa ilegal de licitação, tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2014, e a sentença condenatória foi publicada em 2 de outubro de 2017. Quanto ao crime de peculato, a pena foi inicialmente fixada em 4 anos e 6 meses de reclusão.

Em 30 de outubro de 2018, foi proferido acórdão no julgamento dos recursos interpostos contra a sentença. Posteriormente, em sede de embargos infringentes, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por acórdão de 24 de agosto de 2023, reduziu a pena relativa ao peculato para 3 anos e 6 meses de reclusão.

Segundo as certidões oficiais juntadas ao Evento 435 dos autos de origem, as penas definitivas consideradas na execução são de 2 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de peculato e de 3 anos e 3 meses de reclusão pelo delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

Perante o Juízo da execução, a defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (seqs. 18.1 e 11.1). Sustentou que a redução da pena, promovida no julgamento





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



dos embargos infringentes, teria alterado substancialmente a condenação e modificado o prazo prescricional de 12 para 8 anos.

Alegou, ainda, que o apenado, nascido em 6 de agosto de 1953, já contava com mais de 70 anos na data daquele acórdão, razão pela qual deveria incidir a redução prevista no art. 115 do Código Penal, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC 219.766/SP.

O Juízo da execução indeferiu o pedido. Assentou que o agravante não possuía mais de 70 anos na data da sentença condenatória e que a hipótese dos autos não se assemelhava ao precedente invocado pela defesa. Concluiu, ainda, pela inocorrência da prescrição à vista das penas definitivas e dos marcos interruptivos constantes da execução (seq. 24.1).

Em suas razões recursais (seq. 1.8), a defesa reitera que o acórdão proferido nos embargos infringentes deve ser considerado um novo marco para a aferição da idade prevista no art. 115 do Código Penal.

Requer, em consequência, a reforma da decisão agravada e a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, 115 e 119 do Código Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (seq. 6.1). Argumentou que a redução da pena não autoriza o deslocamento do





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

marco etário estabelecido no art. 115 do Código Penal e que o apenado contava apenas 64 anos na data da sentença condenatória.

Em juízo de retratação, a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos, seguindo-se a remessa dos autos a este Tribunal (seq. 9.1).

A 5ª Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela Procuradora de Justiça Flavia Beiriz Brandão de Azevedo, manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do agravo.

Destacou que o requisito etário não estava preenchido na data da sentença e que não transcorreu o prazo prescricional ordinário entre os marcos interruptivos considerados.

O apenado responde à execução em liberdade.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, na forma do art. 197 da Lei de Execução Penal.

A controvérsia consiste em definir se o acórdão proferido em embargos infringentes, que reduziu a pena do crime de peculato quando o apenado já contava com mais de 70 anos, autoriza a incidência da redução dos prazos prescricionais prevista no art. 115 do Código Penal.

A resposta é negativa.



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

Dispõe o art. 115 do Código Penal:

"São reduzidos à metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos."

A norma estabelece expressamente a data da sentença como marco para a aferição da idade do condenado.

No caso concreto, o agravante nasceu em 6 de agosto de 1953, e a sentença condenatória foi publicada em 2 de outubro de 2017, ocasião em que contava 64 anos. Não estava, portanto, preenchido o requisito etário previsto em lei.

A defesa invoca o entendimento firmado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no RHC 219.766/SP, segundo o qual a redução do prazo prescricional pode incidir quando o acusado completa 70 anos antes do acórdão que altera substancialmente a sentença condenatória.

O precedente, contudo, não se aplica à hipótese dos autos.

No RHC 219.766/SP, o acórdão de apelação majorou a pena de 4 para 5 anos de reclusão, agravou o regime inicial de cumprimento, revogou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e deslocou a condenação para a faixa prescricional mais gravosa. Foi nesse contexto que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o acórdão havia



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

alterado substancialmente a situação do acusado e adquirido relevância autônoma para a incidência do art. 115 do Código Penal.

Nestes autos, ocorreu situação diversa. O acórdão proferido nos embargos infringentes não agravou a condenação nem modificou a tipificação penal em prejuízo do réu. Ao contrário, favoreceu o agravante ao reduzir a pena relativa ao crime de peculato.

Não se mostra possível estender a orientação excepcional firmada no RHC 219.766/SP ao acórdão que apenas beneficia o condenado.

A solução implicaria afastar o marco expressamente previsto no art. 115 do Código Penal em situação distinta daquela que fundamentou o precedente.

A distinção foi expressamente acolhida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC 1.073.096/PE, ocasião em que se assentou que o acórdão favorável ao acusado, mediante redução da pena, abrandamento do regime ou absolvição de parte das imputações, não se equipara ao pronunciamento que agrava substancialmente a condenação e repercute de modo desfavorável sobre o prazo prescricional.

Naquele julgamento, consignou-se que a aplicação do RHC 219.766/SP a situações em que a segunda instância apenas favoreceu o réu ultrapassaria os limites da respectiva *ratio decidendi* e transformaria a hipótese excepcional em regra geral.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



A orientação ajusta-se integralmente ao caso em exame. Como o agravante não possuía mais de 70 anos na data da sentença, e o acórdão posterior reduziu a reprimenda, não incide a causa de redução prevista no art. 115 do Código Penal.

Afastado o redutor etário, tampouco se verifica a prescrição pelo prazo ordinário.

Segundo as certidões oficiais juntadas aos autos de origem, as penas definitivas são de 2 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de peculato e de 3 anos e 3 meses de reclusão pelo delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993. Consideradas isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal, ambas se submetem ao prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do mesmo diploma.

A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2014, a sentença condenatória foi publicada em 2 de outubro de 2017 e o acórdão condenatório foi proferido em 30 de outubro de 2018.

Nos termos do art. 117, IV, do Código Penal: a publicação da sentença e do acórdão condenatórios recorríveis interrompe o curso da prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.100, firmou a orientação de que o acórdão condenatório produz esse efeito ainda que apenas confirme a sentença, mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

Entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, transcorreu menos de 3 anos. Entre a sentença e o acórdão condenatório decorreu pouco mais de 1 ano. Do acórdão de 30 de outubro de 2018 ao julgamento dos embargos infringentes, em 24 de agosto de 2023, também não transcorreu o prazo ordinário de 8 anos.

Não se consumou, portanto, a prescrição da pretensão punitiva relativamente a nenhum dos delitos.

A decisão recorrida deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Dê-se ciência ao Juízo de origem.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator